



**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (COMPRAS/LICITAÇÃO) Nº 003/2018**

**OPERAÇÃO:** aquisição por ordem judicial.

**OBJETO:** "Aquisição de fórmula infantil NOVAMIL RICE".

**REQUISITANTE:** Secretaria da Saúde.

**Do Procedimento**

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Senhora Secretária Municipal da Saúde, em face de ordem judicial emanada pelo MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão do Pinhal, atendente pleito anterior do Ministério Público Estadual, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado que há dotação orçamentária para aquisição, bem como pela tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

**Considerações**

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pelo departamento de compras.

Assim, o departamento de compras promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.

**Conclusão**

No presente processo, o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

*AB*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

37

Optou-se pela aquisição do medicamento através do procedimento de dispensa, haja vista a excepcionalidade e urgência do caso, não havendo tempo hábil para a aquisição do objeto através de procedimento licitatório pregão presencial, posto que a r. ordem judicial determinou a aquisição da fórmula infantil em um prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, este Departamento, recomenda que existindo necessidade desta fórmula infantil para o paciente após o uso da quantidade requerida, seja realizado pregão presencial para a aquisição.

Desta forma, diante do levantamento de preços, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e verificando-se que a despesa a ser realizada não é superior a 10% (dez por cento) do limite constate do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) **pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, desclassificando o concorrente que não comprovar tais situações.

Também é necessária a observância quanto a despesas anteriores para com o mesmo objeto. Acaso existentes, deve-se somar o valor das mesmas à presente, para assim verificar o enquadramento ao valor dispensável, evitando-se fracionamento de despesas.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 27 de fevereiro de 2018.

**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado – OAB/PR 35.546